



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2163394-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVALDO SILVA DE SANTANA, é agravado ELIZANGELA DA COSTA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2163394-18.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
Processo nº 1009949-79.2024.8.26.0005
Juiz: Luciano de Moura Cruz
Agravante: Evaldo Silva de Santana
Agravada: Elizangela da Costa Oliveira

Voto nº 8.021

Agravo de instrumento – Ação de despejo c.c. cobrança – Insurgência em face da decisão que determinou que o autor emende a petição inicial para que seja formulado pedido de reintegração de posse – Autor que informou, no presente recurso, que as chaves do imóvel foram entregues, requerendo o “encerramento” do processo de despejo por falta de pagamento – Pedido de prosseguimento da ação de cobrança que deve ser formalizado perante o juízo de primeiro grau – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 28, que, nos autos de ação de despejo c.c. cobrança, determinou que o autor emende a petição inicial para que seja formulado pedido de reintegração de posse.

Alega o autor, ora agravante, que embora o contrato esteja vencido, a locação continuou por prazo indeterminado, sendo certo que a ré, ora agravada, não vem pagando os alugueis nem entregou o imóvel, razão pela qual não há que se falar em aditamento da inicial para reintegração de posse.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 10).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se verifica a fls. 21/22, o agravante informou que a agravada entregou as chaves do imóvel, requerendo o “encerramento” do processo de despejo por falta de pagamento.

Diante de tal fato, o presente agravo, interposto em face da decisão que determinou a emenda da inicial para que seja formulado pedido de reintegração de posse, encontra-se prejudicado, sendo certo que o pleito de prosseguimento da ação de cobrança deve ser apresentado perante o juízo de primeiro grau, responsável pela condução do feito.

Posto isso, **julgo prejudicado** o recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator